



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000348318

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1010904-27.2021.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE FRANCA, é apelado COTRE- CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA RESENDE EIRELI.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025

OSVALDO MAGALHÃES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 37.746/25

APELAÇÃO Nº 1010904-27.2021.8.26.0196

COMARCA: FRANCA

APELANTES: MUNICÍPIO DE FRANCA e JUÍZO “EX OFFICIO”

**APELADA: COTRE – CLÍNICA DE ORTOPEDIA E
TRAUMATOLOGIA RESENDE**

EMENTA: Direito Administrativo. Apelação. Contrato Administrativo. Reajuste Contratual. Recurso desprovido. I. Caso em Exame: 1. Ação de cobrança visando ao pagamento de diferenças de reajustes anuais, conforme previsto no contrato administrativo e no Edital do Chamamento Público. A sentença julgou procedente a ação. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se o Município de Franca deve pagar as diferenças de reajuste anual previstas no contrato administrativo, considerando a alegação de preclusão e a incompatibilidade dos índices de correção utilizados. III. Razões de Decidir: 3. A perícia constatou que os reajustes devidos, de fato, foram suprimidos durante todo o período contratual, e o réu não impugnou os resultados da perícia, que estão em conformidade com as normas legais aplicáveis. 4. Aditamentos do contrato ratificando os termos anteriormente acordados, não implicam, por si sós, em uma renúncia tácita da autora quanto ao pleito de reajuste. IV. Dispositivo: 5. Recursos oficial e voluntário desprovidos.

I – Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela empresa COTRE – Clínica de Ortopedia e Traumatologia Resende Eireli em face do Município de Franca, objetivando a condenação do réu ao pagamento de diferenças não pagas a título de reajuste anual previsto no contrato administrativo nº 182/2015, conforme legislação municipal e Edital do Chamamento Público nº 7/15.

A sentença de fls. 772/786, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação, reconhecendo “(...)a obrigação do ente público ao adimplemento da diferença relativa ao reajuste dos valores com base no índice



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de reajuste anual dos empregados e servidores públicos do Município e o efetivamente pago na execução do contrato de prestação de serviços médicos (Chamamento nº 07/2015). Débito devido: R\$ 232.344,98 (duzentos e trinta e dois mil trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos). (fls. 784/785).

Inconformado, apela o Município de Franca às fls. 814/818, sustentando, em suma, que não é possível verificar pelas notas fiscais anexadas os números de plantões realizados na prestação do serviço, além de que tais documentos teriam sido emitidos de forma unilateral; que os índices de correção utilizados no demonstrativo são incompatíveis com os estabelecidos nos acordos coletivos, que previam o índice INPC/IBGE para o reajuste anual dos empregados e servidores públicos do Município; que a recorrida concordou, sem qualquer objeção, com a manutenção dos valores pagos durante 5 (cinco) anos, sem qualquer reajuste, ocorrendo a preclusão do direito ao recebimento. Nestes termos, pugna pela inversão do julgado.

Recurso regularmente processado e respondido às fls. 822/836.

Interposto, ademais, o reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, parágrafo 3º, item III, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

II – Os recursos oficial e voluntário, *data venia*, não merecem provimento.

Com efeito, segundo estabelece o art. 252 do Regimento Interno desta Corte, o relator poderá se limitar a ratificar os fundamentos da decisão

recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Outra não é a situação que se verifica dos autos, uma vez que a r. sentença recorrida, bem estabeleceu a procedência da ação, cujos trechos ora destaco:

“(…) Discute-se o reajuste incidente sobre o pagamento dos serviços do Contrato nº 182/2015 [Chamamento nº 7/15] e seus aditamentos, cujos objetos foram o "credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços médicos em caráter de plantão de 12 horas nas especialidades de emergencialistas nas áreas de clínica médica e pediatria para atuação no Pronto Socorro Dr. Álvaro Azzuz e Pronto Socorro Infantil" (vide fls. 50/56).

A cláusula 7.1 do referido contrato administrativo prevê o coeficiente de reajuste dos preços: "Os preços contratados sofrerão reajuste de acordo com índice de reajuste anual dos empregados e servidores públicos do Município" (fls. 51).

É incontroversa a prestação dos serviços que foram objeto da contratação, e de igual modo, os pagamentos realizados pelo ente público. Vide notas fiscais e faturamento (fls. 207/395).

Fora noticiada a prestação dos serviços médicos sem a incidência do respectivo reajuste, ausente, inclusive, nos termos de aditamentos posteriormente celebrados.

[...]

No caso, o instrumento previu o reajuste anual em consonância àquele estabelecido para os servidores públicos do Município de Franca.

[...]

Tem-se, logo, que os reajustes são necessários para que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro do negócio jurídico.

Realizada a prova técnica, concluiu o perito que "[...] constatou-se que durante todo o período contratual os reajustes devidos foram suprimidos" (fls. 721).

Na oportunidade, foram indicados os valores da inadimplência do ente público (R\$ 232.344,98, duzentos e trinta e dois mil trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos), considerando-se, inclusive, os valores de retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Houve a estipulação de prazo e coeficiente para a aplicação do reajuste, mas, como elucidado pelo perito, inobservados pelo ente público.

[...]

Ademais, desde logo esclareço que a falta de impugnação aos valores não reajustados, quando dos aditamentos, não representou aquiescência tácita da requerente, haja vista que o reajuste estava previsto no instrumento contratual e não fora observado, inexistindo base legal para possível preclusão.

[...]

Houve o descumprimento contratual. São devidos os valores apontados pela perícia, pois compreendidos no prazo da prescrição (cinco anos retroativos ao manejo da ação)." (fls. 774/780).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em suas razões recursais, a municipalidade insiste que: *(i) não se pode aferir pelas Notas Fiscais anexadas quais os números de plantões realizados, bem como foram emitidas unilateralmente, pelo que restaram impugnadas; (ii) que o índice de correção aplicado no demonstrativo está em dissonância com o estabelecido em acordos coletivos que indica o índice INPC/IBGE para o reajuste anual dos empregados e servidores públicos do Município; (iii) que o pleito de reajuste deve ocorrer antes da realização dos serviços, o que não ocorreu, tendo em vista o aditamento dos contratos sem qualquer oposição. Sendo assim, as parcelas anteriores a eventual requerimento de reajuste ou as já pagas foram alcançadas pelo instituto da preclusão.*

Ocorre que, ao contrário do que alega a recorrente, todas as notas fiscais anexadas aos autos discriminam a quantidade de plantões cobrados (Qtde.) e valor unitário (VI. Unitário R\$), inclusive que houve controle desses dados pela administração (e-mails de fls. fls. 217/236, 258, 304/328, 351/375 e 384/395), com efetivo pagamento à época da prestação do serviço pelo valor ali descrito, o que foi sintetizado pela perícia judicial no “ANEXO – 1” do laudo (fl. 725/727).

Da mesma forma, nesta fase processual, não cabe mais a alegação de que os índices utilizados pelo autor em seu cálculo estariam em *"dissonância com o estabelecido nos acordos coletivos que indicam o índice INPC/IBGE para o reajuste anual dos empregados e servidores públicos do Município"*, porque tal questão já foi devidamente superada por meio da perícia realizada, na qual os reajustes foram calculados observando-se os índices expressamente previstos nas leis municipais que regulamentam o reajuste (fl. 717).

Ademais, cabe ressaltar que o réu não impugnou os resultados da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

perícia, conforme se infere das manifestações constantes nas fls. 747 e 753, não restando, portanto, qualquer dúvida de que os cálculos realizados pelo perito estão em conformidade com as normas legais aplicáveis ao caso.

Por fim, também não há como se admitir a ocorrência da preclusão lógica mencionada nas razões recursais, sobretudo porque os aditivos contratuais, de maneira expressa, estabeleciam que todas as demais condições originalmente acordadas ficariam integralmente ratificadas (fls. 464/472 e 480/520).

Dentre essas condições, estava, evidentemente, a cláusula relativa ao reajuste, a qual, por força dos aditivos, permaneceu em vigor e foi reconhecida pelas partes envolvidas, sem qualquer oposição ou modificação substancial, de modo que, ao contrário do que sustenta o Município, o mero aditamento do contrato ratificando os termos anteriormente acordados, não implica, por si, em uma renúncia tácita da autora quanto ao pleito de reajuste.

Assim, restando demonstrado que as prorrogações contratuais ocorreram nos mesmos termos e condições do contrato original, e não tendo sido apresentada qualquer anuência expressa por parte da contratada quanto à não-aplicação dos reajustes previstos, de rigor o reconhecimento da procedência do pedido da autora, com a consequente condenação ao pagamento das referidas diferenças.

Assim já decidiu este E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

“CONTRATO ADMINISTRATIVO – Pretensão ao reajuste de contrato administrativo após prorrogações sucessivas – Ausência de preclusão lógica

pelos Termos Aditivos – Manutenção das cláusulas contratuais originárias – "Supressio" afastada diante dos pedidos administrativos – Prevalência dos princípios do "pacta sunt servanda" e da boa-fé objetiva – Apelação da autora provida." (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000907-38.2020.8.26.0654; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Vargem Grande Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 17/04/2024; Data de Registro: 17/04/2024)

“APELAÇÃO – Contrato Administrativo – Município de Ribeirão Preto e empresa apelante que celebraram contrato cujo objeto era a prestação de serviços ininterruptos de vigilância não-armada diurna e noturna, inclusive sábados, domingos e feriados, em 03 (três) locais da Secretaria Municipal de Educação - Cláusula de reajuste periódico, contratualmente previsto – Instrumento de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, diante da corrosão do valor pecuniário pelo transcurso do tempo – Direito assegurado ao particular (contratado) – Artigo 40, caput e inciso XI, da Lei Federal nº 8666/93 – Possibilidade – Aditivos posteriores não impedem o reajuste acordado – Termos aditivos que, no mais, ratificaram as demais cláusulas do contrato, dentre as quais a que previa os reajustes - Precedentes desta Corte de Justiça – Sentença reformada – Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1027664-62.2019.8.26.0506; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/07/2020; Data de Registro: 31/07/2020)

“APELAÇÃO Ação de cobrança Reajuste contratual Pagamento de quantia relativa à atualização monetária de valores devidos entre 05/05/2017 e 04/10/2017 Prefeitura Municipal que argumenta que a concessão de reajustes já se encontra acobertada pela preclusão lógica, diante da renovação do objeto contratado sem menção à atualização buscada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pretensão da autora que se encontra amparada pelas cláusulas 6.4 e 6.5 do Contrato PRP/0013/12 Ausência, por outro lado, de determinação no sentido de que o requerimento tendente à obtenção do reajuste devesse ser postulado em conjunto com a prorrogação da validade do negócio jurídico Preclusão não configurada Recurso não provido.” (Apelação nº 1014097-79.2018.8.26.0576, Composição de julgamento: Des. Aliende Ribeiro [relator], Des. Danilo Panizza e Des. Vicente de Abreu Amadei, j. 28.05.2019, v.u.).

Destarte, incorporados os fundamentos supracitados, de rigor a manutenção da r. sentença também por seus próprios e jurídicos fundamentos, ora ratificados.

Para a fase recursal, majoro os honorários de sucumbência fixados na origem em 2% (dois por cento), nos termos do parágrafo 11, do art. 85, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto nego provimento aos recursos oficial e voluntário, mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator